



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 435 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/08

PROCESSO Nº 1/1965/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305189-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ELEVADORES OTIS LTDA.

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS –** Processo **EXTINTO**. Decisão Unânime. O fiscal autuante lavrou dois (2) autos de infração relatando ilícitos fiscais idênticos, no mesmo período. Autuação em duplicidade, falta de interesse de agir.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de receitas*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2003.04341, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o projeto profundidade*, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000, junto a Elevadores Otis Ltda., que exerce atividade de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas. Auto de infração lavrado em 19/05/03, com fulcro no art.139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/03/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do preposto da empresa no termo de



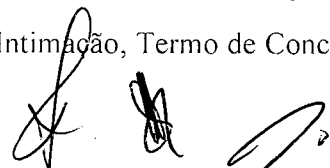
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O agente fiscal, depois de expirado o prazo estabelecido na intimação, sem que tivesse havido o cumprimento do solicitado, em comunicação datada de 09/05/2003, levou ao conhecimento do contribuinte o resultado do levantamento inicial dos produtos operacionalizados pela empresa auditada, feito através do SAME – Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoques, desenvolvido com base na documentação apresentada pela empresa à Auditoria Fiscal do NEXAT de Joaquim Távora, dando oportunidade para que, no prazo de 5 dias, caso verificasse alguma incorreção quanto ao levantamento fiscal realizado pelo servidor fazendário, fosse procedida a regularização, acompanhada da comprovação através do respectivo documento.

A contribuinte, em resposta ao comunicado do agente fiscal, se manifestou no último dia do prazo, todavia, sem crítica e/ou correções, sob o argumento de que se fazia necessário que a listagem apresentada no levantamento de estoque efetuado pela repartição fiscal estivesse acompanhada das informações referentes às notas fiscais desses produtos (número/ produto), assim como as datas de ingresso dos mesmos junto ao estoque, e ainda, que fossem excluídos da listagem os produtos que não serão comercializados, possibilitando, dessa forma, a ampla manifestação da auditada. Outrossim, não houve o comparecimento de qualquer pessoa da empresa para realização de alguma conferência.

O processo, originalmente, foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão,





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

comunicação feita pelo agente fiscal ao contribuinte fiscalizado, cópia de AR, comunicação do fiscal para o contribuinte datada de 09/05/2003, cópia de AR, consulta cadastro, cópia do Livro Registro de Inventário, Inventário, Relatório Totalizador, Relatório do SAME, correspondência do contribuinte para o auditor, cópia do documento de identidade de “Dorival Manzolin Júnior, recibo de devolução de documentos. cópia de AR. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Adquirir mercadoria sem documento fiscal (omissão de compras). O contribuinte promoveu saídas de mercadorias, dentro do período, sem dispor das mesmas em seu estoque de mercadorias, caracterizando com isso omissão de compras dentro do período, no montante de R\$ 684.222,69, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, vide informações complementares em anexo. ”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “a”, do Decreto 24.569/97, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 684.222,69</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 273.569,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 273.689,07</b>



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 19/05/2003, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 120, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 123/144, instruída com os documentos de fls. 145/391, aduziu em síntese que, as mercadorias utilizadas na reposição de peças procedem, em sua maioria, do estado de São Paulo, e considerando ter havido o ingresso de mercadorias sem notas fiscais já deveriam existir inúmeras autuações feitas no trânsito. Asseverou igualmente, que não teve elementos suficientes para entender as planilhas apresentadas pelo agente fiscal antes da lavratura do auto de infração. Destacou que, os autos de infração lavrados são contraditórios e estão em duplicidade, na medida que dentro de um mesmo período indicam a mesma infração, porém com bases de cálculo diferentes. Suscitou que o autuante incorreu em contradição quando afirmou que os dados constantes no arquivo magnético estavam incompletos, faltando os dados referentes ao inventário, e em seguida afirma que o trabalho de inserção dos dados no SAME foi feito em cima dos arquivos magnéticos. Enfatizou que o trabalho foi desenvolvido não sobre os arquivos magnéticos com dados fornecidos pela empresa, mas com dados digitados pelo próprio autuante. Em reforço à sua tese defensiva, alegou ainda que o fiscal jamais poderia ter lavrado o auto de infração sem antes ter dado ao contribuinte a oportunidade de corrigir os dados do arquivo magnético. Cogitou a hipótese de que poderia o agente fiscal ter lavrado o auto de infração em razão do não cumprimento da obrigação de manter os Arquivos magnéticos com a escrituração do livro de inventário, mas somente após a regular intimação ao contribuinte. No que se refere aos dados contidos no SAME, observou que são diferentes daqueles constantes nas escriturações fiscais da empresa. Salientou que existem diferenças quanto a denominação, quantidades, bem como em relação aos dados de inventário. Lembrou que o agente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscal deixou de considerar que alguns dos itens constantes no levantamento tratam-se de produtos utilizados na prestação de serviço. Sustentou, em conclusão, que os produtos foram vendidos por preço de mercado inexistindo o subfaturamento alegado pelo autuante. Por fim, solicitou perícia para os AIs 2003.05188-8 e 2003.05194-8 e 2003.05189-8, conjuntamente, nos termos do documento de fls. 39 a 397.

A julgadora singular, em atendimento ao pleiteado na impugnação, solicita perícia a fim de corrigir nos levantamentos as distorções de quantidade e as divergências de denominações, caso existam. Visou também que a perícia elaborasse novo quadro totalizador retirando as mercadorias referentes à omissão de compras que já estiverem presentes no relatório. Como quesito pericial consta ainda a solicitação para apontar em cada levantamento o valor total da omissão praticado pelo contribuinte fazendo distinção entre os produtos com diferença de tributação, caso necessário. E por fim, para fornecer quaisquer outras informações úteis à solução da presente lide.

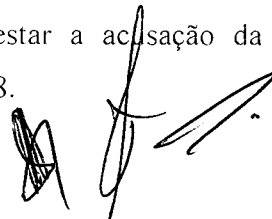
O Perito, em resposta aos quesitos formulados pela julgadora singular, trouxe o esclarecimento necessário no tocante aos pontos suscitados. Em relação ao primeiro quesito, informou que, após análise minuciosa dos relatórios emitidos pelo fisco, se constatou distorções de quantidades, divergências de códigos e/ou denominações, que foram corrigidas quando da elaboração do novo quadro totalizador. O segundo quesito foi atendido, tendo sido efetivado o cotejamento entre o Relatório de Movimentação do Totalizador acostado às fls. 72/175 dos processos nºs 1/001967 e 1/001968/2003, e o Relatório de Movimentação de Compras no Período acostado às fls. 60/106 do processo nº 1/001965/2003, e, verificou que todos os produtos lançados neste se encontram registrados no Relatório de Movimentação do Totalizador



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dos processos supracitados. Constatada a ocorrência de lançamento em duplicidade, a perícia desconsiderou em sua totalidade em sua totalidade os produtos lançados no Relatório de Movimentação de Compras no Período inerente ao Processo nº 1/001965/2003. Respondeu ao terceiro quesito, inferindo que após a desconsideração dos produtos lançados em duplicidade, o Relatório de Movimentação de Compras no Período deixou de apresentar omissão de compra no período auditado. A fim de corroborar as conclusões periciais, foi trazido aos autos o novo quadro totalizador às fls. 400/414.

A julgadora monocrática, após detida análise dos autos, evidenciou que de fato existiam algumas falhas no levantamento quantitativo, e que existiam dois autos de infração lavrados sob a mesma acusação, omissão de compras, e referente ao mesmo período, exercício de 2000, embora com apurações diferentes, foi solicitada perícia para esclarecimentos dos pontos obscuros. Dispôs que o perito designado para o trabalho pericial informou em seu Laudo, doc. em fls. 398 e 399, que as mercadorias contidas no levantamento que embasou a lavratura do AI nº 2003.052194-8, eram as mesmas que constavam no levantamento que embasa o presente processo, e que feitas às exclusões das mercadorias em duplicidades o Relatório de Movimentação de Compras no período deixou de apresentar omissão de compras. Não obstante o agente fiscal ter utilizado metodologias distintas para cada um dos dois autos lavrados por omissão de compras, destacou que essa acusação só poderia existir em duplicidade num mesmo período se contemplassem mercadorias diferentes. Elucidou que não pode o agente fiscal lavrar dois autos de infração por omissão de compra referindo-se às mesmas mercadorias e ao mesmo exercício, porque está penalizando o contribuinte duas vezes pela mesma infração. Por essa razão, conclui não merecer acolhimento o presente processo por estar a acusação da inicial em duplicidade com a existente no Auto de Infração nº 2003.05194-8.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A atuada foi notificada pelos correios, em 15/01/2008, como se infere do termo de juntada acostado as fls.437, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento IMPROCEDENTE da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 237/2008, se inclinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da instância monocrática, tendo considerado demonstrado que o agente autuante, no decorrer da ação fiscal, cometeu equívoco quando efetuou a lavratura do presente auto de infração, por omissão de compras, e ato contíguo, resolveu por lavrar o auto de infração nº 200305194 (processo nº 1967/2003), também por entradas de mercadorias sem nota fiscal, reportando-se ambos os autos ao mesmo exercício. Explicitou que refeito o levantamento fiscal, realizadas obrigatórias supressões dos lançamentos em duplicidade, correções de divergências de códigos e/ou denominações, bem como das distorções de quantidade, informou o perito designado não ter restado qualquer produto que não tenha sido contemplado no levantamento que embasou o auto de infração nº 200305194. Expôs que não há que se falar então, no presente caso, do cometimento da infração tributária posta na inicial.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que alterou o Parecer oralmente em Sessão, manifestando-se pela alteração da decisão monocrática, sugerindo que seja declarada a extinção processual tendo em vista a falta do interesse de agir do fisco estadual.

É o relatório.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Consoante determina o art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97, o processo administrativo tributário, no âmbito do CONAT, será extinto sem julgamento de mérito quando:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento do mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

(...)

Ora, se a perícia apurou ser extreme de dúvidas que o agente do fisco lavrou o presente auto de infração em duplicidade, não restado qualquer produto que já não tenha sido contemplado no levantamento que embasou o auto de infração nº 200305194, resta incontroverso que o representante do fisco agiu a mingua do interesse processual do Estado, que não pode perseguir crédito tributário já reclamado. Destarte, no caso em apreço, a melhor aplicação da técnica processual, suscita o reconhecimento da extinção do feito e não da improcedência, como decidiu a instância singular.

**VOTO**

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência, prolatada em 1ª Instância, julgado EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a falta de interesse processual do fisco cearense, nos termos do Parecer do Douto Procurador do Estado, modificado oralmente em Sessão.







CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

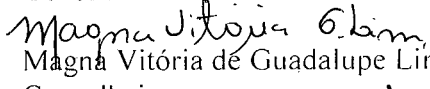
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELEVADORES OTIS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, na forma do art. 54, I, "b" (por ausência de interesse processual), da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do relator e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

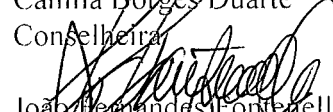
  
Maria Elmeide Silva e Souza  
Conselheira

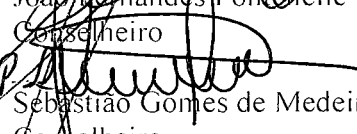
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Sebastião Gomes de Medeiros Neto  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO